



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410503

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033521-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MULTIMIDIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME, são agravados WALMIR DE OLIVEIRA MATERIAIS ME e WALMIR DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36364

Agravo de Instrumento 2033521-28.2025.8.26.0000

Agravante: Multimidia Importação e Exportação Ltda. - Me

Agravados: Walmir de Oliveira Materiais Me e Walmir de Oliveira

Interessado: Lizandra Lopes de Oliveira

Comarca: São Bernardo do Campo

Juiz: Leila Andrade Curto

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Acolhimento de exceção de pré-executividade apresentada pela agravada. Inclusão da agravada no polo passivo da execução, em razão de informações equivocadas constantes de documentos obtidos via CRC-Jud. Execução que restou direcionada em face da agravada exclusivamente por conta de tal imprecisão documental. Princípio da causalidade. Agravante que, fática e materialmente, não deu causa à execução no que diz respeito à agravada. Afastamento da condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais que é medida de justiça. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão (fls. 380/381) que, nos autos de ação em fase de cumprimento de sentença, julgou procedente a exceção de pré-executividade apresentada pela agravada, condenando-se a agravante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Inconformado, o agravante defende a reforma da decisão. Argumenta que a execução só restou direcionada à excipiente, ora agravada, em razão de falha existente no sistema CRC-Jud, porque a dissolução do patrimônio não restou averbada na certidão de casamento obtida mediante tal sistema. Diz, assim, que não pode ser penalizado em razão de tal equívoco. Aponta, assim, que deve ser dispensado do pagamento dos honorários sucumbenciais, porque não deu causa ao equívoco que não apontou a existência de divórcio na certidão de casamento. Requer,

inicialmente, a concessão de efeito suspensivo. Ao final, pleiteia que seja dado provimento ao recurso, conforme razões aduzidas (fls. 01/08).

O pleito de concessão de efeito suspensivo restou deferido (fls. 405/406).

Não houve resposta (fls. 417).

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento.

Verifica-se que, nos autos de ação de execução de título extrajudicial, em razão do insucesso quanto à constrição de bens passíveis de penhora, restou deferida a busca de bens em nome da cônjuge do executado, com fulcro no artigo 790, inciso IV, do Código de Processo Civil, haja vista que, na Certidão de Casamento obtida junto ao CRC-Jud, constava a existência de casamento, desde o ano de 1992, no regime de comunhão parcial de bens.

Doravante, por meio de exceção de pré-executividade, a cônjuge do executado, Sra. Lizandra Lopes de Oliveira, comprovou, por meio da apresentação de certidão de casamento atualizada, que houve o decreto do divórcio do casal em 28/11/2007, com a averbação deste na respectiva certidão em 20/02/2028. Por isso, corretamente acolhida a referida exceção, reconhecendo-se a ilegitimidade da excipiente.

Assim, percebe-se que todo imbróglio ocorreu em razão da desatualização da certidão de casamento existente no CRC-Jud. Aliás, o próprio Juízo a quo, na decisão recorrida, reconhece a imprecisão contida em tal documento: **“Desconhecem-se os motivos de tal averbação não ter constado na certidão obtida via CRC-JUD (fl. 257), todavia, é incontroverso que a dissolução do matrimônio ocorreu anteriormente a origem do débito em execução no presente feito, de forma**

que é parte ilegítima a figurar no polo passivo a excipiente Lizandra Lopes de Oliveira.”

E, fixadas tais premissas, não se pode admitir que a marcha processual seja fonte de inexatidão e insegurança, circunstância que vai de encontro à sua precípua finalidade. Ora, diante da confiabilidade inerente ao Poder Judiciário e aos sistemas informatizados dos quais se utilizada (tal qual o CRC-Jud), não se pode admitir que exista mínima confusão e dúvida acerca das informações estampadas nos resultados das pesquisas correlatas.

Por conseguinte, tem-se que a execução só restou movida em face da excipiente, ora agravada, em razão das informações equivocadas na certidão de existente no CRC-Jud, no sentido de que esta ainda era casada com o executado. Assim, percebe-se que, sob um prisma de intelecção fático e material, o agravante não deu causa à execução, porquanto fora fruto de insubsistência informacional no referido sistema.

De todo o exposto, o melhor comando jurisdicional que se amolda ao caso concreto é, justamente, à luz do princípio da causalidade – verdadeiro norteador da distribuição da sucumbência –, dar provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, ***dá-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora